



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001037-08.2013.815.1071**

Origem : Comarca de Jacaraú  
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Embargante: José Berlon Marques Ferreira  
Advogado : Stelio Timotheo Figueiredo  
Embargada : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado : Samuel Marques Custodio de Albuquerque

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUBSCRITAS PELO PROCURADOR, MALGRADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece o recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Nos termos do art. 932, inciso III do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por **José Berlon Marques Ferreira** contra acórdão, fls. 137/144, prolatado por esta Terceira Câmara Cível, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT intentado em desfavor da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

O acórdão ora combatido deu provimento ao apelo, anulando o *decisum* de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que a ação seja sobrestada e o demandante intimado acerca do interesse em intentar requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O embargante, em razões recursais às fls. 146/147, requereu o acolhimento dos declaratórios manejados, com o objetivo de suprir o eventual vício da omissão alegado.

Não houve manifestação da parte contrária, a despeito de devidamente intimada, conforme certidão, fls. 152.

Às fls. 153, consta despacho desta relatoria, determinando a intimação do embargante a fim de sanar o vício processual, no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto a petição dos embargos se encontrava apócrifa.

O embargante, a despeito de comparecer em Juízo, apresentou apenas procuração *ad judicium*, quedando-se inerte, contudo, quanto à providência determinada na intimação.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Examinando os requisitos de admissibilidade do recurso, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos requisitos de a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal.

Compulsando os autos, verifico que os embargos declaratórios encontram-se desprovidos de assinatura do causídico.

Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a referida ausência é mera irregularidade, foi determinada a intimação do patrono (fls. 153), para que sanasse a irregularidade, sob pena de não conhecimento dos embargos, quedando-se ele, entretanto, inerte, conforme se vislumbra dos autos.

Dessa forma, ante a inobservância do prazo determinado, não se deve conhecer do recurso por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso apócrifo, ou seja, não firmado pelo procurador da parte, é inexistente e não enseja conhecimento, em razão da ausência de requisito essencial à validade do ato. Precedentes Jurisprudenciais. Intimado, pessoalmente, o procurador indicado na peça recursal, a teor do art. 76,§2º,I, do Novo Código de

Processo Civil, quedando-se inerte, não se conhece do recurso apócrifo por irregularidade formal. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES. 1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. 2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Rel (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022607220138150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 10-05-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**